



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 20 de outubro de 1993

ACORDÃO Nº 104-10.887

Recurso nº: 74.574

Recorrente: ÉRICO BERNARDO LOHMANN

Recorrida : DRF EM UBERLÂNDIA (MG)

IRPF - CÉDULA "H" - LUCRO IMOBILIÁRIO - INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL - A transferência de bens imóveis da pessoa física para a pessoa jurídica para integralização de seu capital na sociedade, implica alienação, nos termos do artigo 41, § 3º, b do RIR/80. No caso de o imóvel ser transferido por valor superior ao seu custo, corrigido monetariamente, constante na declaração de bens da pessoa física, configura o lucro imobiliário, para fins de incidência do imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ÉRICO BERNARDO LOHMANN.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR, MIGUEL RENDY e ANTONIO LISBOA CARDOSO que proviam parcialmente o recurso para excluir a cobrança da TRD até julho de 1991.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1993


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM


DANIEL SARMENTO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 18 NOV 1993



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13689/000.042/92-10

2.

RECURSO Nº: 74.574

ACORDÃO Nº: 104-10.887

RECORRENTE: ÉRICO BERNARDO LOHMANN

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 32 , sendo-lhe exigido o crédito tributário correspondente a 27.585,12 UFIR.

A Descrição dos Fatos (fls. 33) notifica que a exigência decorre da inclusão, na cédula "H" da declaração de rendimentos do exercício de 1988, de lucro na alienação de imóvel, sendo que a operação foi realizada na forma de incorporação do bem no patrimônio de pessoa jurídica, para pagamento de cotas de capital subscrito, conforme constante nas escrituras públicas e contrato social a fls. 15 a 26.

Através de seu procurador legalmente habilitado, fls. 40, o sujeito passivo impugna o feito, argumentando, em síntese , como razões, de defesa:

- na apuração do lucro não foram consideradas as benfeitorias realizadas no imóvel o qual foi adquirido sem qualquer melhoramento;

- boa parte dos comprovantes dos investimentos

que

Acórdão nº 104-10.887

constituem o custo real do imóvel foram inutilizados;

- requer a realização de perícia elaboração de planilha de custo técnico e econômico para arbitramento desses custos;

- improcede a cobrança da TR e que o SFT, em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade, julgou esse in-decador inconstitucional;

- não havendo variação patrimonial real, não houve lucro e, portanto, não há que se falar em tributação.

A autoridade julgadora de primeira instância relata os fatos e julga procedente o lançamento com as fundamentações a seguir, em resumo:

- conforme demonstrado no DALI de fls.27/28, considerou-se como custo do imóvel alienado, além do valor da aquisição, também os valores das benfeitorias fornecidas pelo próprio contribuinte através do doc. de fls. 14;

- não há que se falar em perícia visto que os elementos constantes nos autos são suficientes e, ademais, o contribuinte sequer cumprir o disposto no parágrafo único do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972;

- a cobrança da TR tem por base o art. 30 da Lei nº 8.218, de 1991, e é exigida a título de juros moratórios e não como correção do débito;

- a cobrança do tributo decorre de lucro na alie



Acórdão nº 104-10.887

ção de imóvel, não havendo qualquer correlação com variação patrimonial;

- não há que se falar em diligência em face da clareza dos autos, e teve o contribuinte prazo suficiente para apresentar a documentação de que dispunha.

- O contribuinte recorre dessa decisão, protocolizando seu recurso voluntário em 01.09.92, tendo tomado ciência da mesma em 31.07.92 (fls. 47), sexta-feira.

Nessa fase, o sujeito passivo, através de seu procurador, argúi, em resumo, as seguintes razões de defesa:

- o lançamento se fundamenta no Parecer Normativo CST nº 18/91, que considera a incorporação de imóvel a sociedade, para integralização de capital, forma de alienação;

- tal entendimento não pode prevalecer pois para lançamento de tributo, com fundamento sobre lucro, e condição "sine qua non" que haja o lucro, significando aumento de patrimônio sem lastro de custo;

- não ocorreu, no caso, aumento de patrimônio, logo não há fato gerador de lucro imobiliário;


- a doutrina e jurisprudência têm entendido que há lucro efetivo nessa espécie de alienação, logo não há fato gerador para se exigir imposto;

- cita decisão judicial no sentido de que a incorporação de imóvel ao capital de sociedade não traz lucro à pessoa do incorporador;



Acórdão nº 104-10.887

- requer seja julgado indevido o tributo e acrêscimos decorrentes.


É o relatório.

Acórdão nº 104-10.987

V O T O

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora:

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O recorrente afirma que "todo o lançamento se fundamenta no Parecer Normativo CST 18/91". Entretanto, tal afirmação é equivocada visto que o "Enquadramento Legal" da exigência em lide (fls. 33) é bastante específico ao citar o artigo 41 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, bem como sua nova redação que foi dada pelo artigo 11 do Decreto-lei nº 1.950, de 1982.

Vejamos o que dispõem referidos diplomas legais.

O artigo 41 do RIR/80, que tem como fulcro legal os Decretos-lei nºs 1.641/78, artigo 1º e 10, e 1.814/80, artigo 8º, tem a seguinte redação:

"Constitui, também, rendimento tributável, na Cédula H, o lucro apurado em decorrência de alienação de imóveis, no que exceder a Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros) no ano-base."

O artigo 11 do Decreto-lei nº 1.950/82, dispõe, in verbis:

"O caput do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.641, de 07 de dezembro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 1º - Constitui rendimento tributável o lucro apurado por pessoa física em decorrência de alienação de imóveis efetuada no ano-base.'"



Acórdão nº 104-10.887

Pode-se concluir, em face das transcrições retro, que a base para o lançamento não é o Parecer Normativo questionado pelo recorrente.

O § 3º, alínea b, do artigo 41 do RIR/80, por sua vez, preconiza:

"§ 3º - Para os efeitos do disposto neste artigo consideram-se (Decreto-lei nº 1.641/78, artigo 1º, §§ 2º e 3º, e artigo 2º, §§ 1º, 2º e 3º): (V. NOTA 103 APÓS O § 10)

a).....

b) Alienação - as operações que importem transmissão ou promessa de transmissão, a qualquer título, de imóveis ou na cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por: compra e venda, permuta, adjudicação, dação em pagamento, doação, desapropriação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos à aquisição de imóveis e contrato afins em que haja transmissão de imóveis ou cessão de direitos à sua aquisição."

O Parecer Normativo CST nº 18/81 (DOU de 28.05.91), como norma complementar de lei, por força do artigo 100, I da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN) expendeu o seguinte entendimento:

"É indubitável, dada a abrangência do conceito de alienação formulada na alínea II transcrita, que subscrição de capital mediante transferência de imóvel para o patrimônio de pessoa jurídica há uma operação, a qual, por importar em transmissão de imóvel, se situa dentro da hipótese de incidência do imposto."

Evidencia-se, ainda, que o conceito de alienação transcrito no artigo 41, § 3º, alínea b do RIR/80, ao empregar a expressão "tais como as realizadas por" é tipicamente exemplificativo". Significa dizer que, dada a definição básica, que



Acórdão nº 104-10.887

é abrangente de qualquer tipo de alienação, de cessão de direito e de promessa de cessão de imóveis, qualquer outro tipo de operação que corresponda ao anteriormente fixado, submete-se à norma de incidência.

Em assim sendo, entendo que a transferência de imóvel para a integralização de capital de empresa, enquadra-se como modalidade de alienação, para fins da legislação do imposto de renda.

Há de se considerar, entretanto, se há lucro na operação. Busca-se a definição de lucro no artigo 41, § 3º, alínea "f" do RIR/80 que considera como tal "a diferença entre o valor da alienação e o custo corrigido monetariamente, segundo a variação nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

É inequívoco "dessa definição" quanto a não incidência de imposto sobre a correção monetária aplicada sobre o preço de aquisição original.

Importa saber, no caso, ocorreu ganho de capital.

O Demonstrativo de Apuração do Lucro Imobiliário (fls. 27/28) é inconteste, espelhando uma diferença positiva entre o valor da alienação e o valor do custo corrigido. Ressalte-se que essa diferença apurada ainda sofre uma redução de 5% por ano de permanência do bem no patrimônio da pessoa física, diminuindo sobremaneira a matéria tributável.

Entendo que essa diferença, por expressa disposição legal, constitui um ganho de capital apurado no momento da mutação levada a efeito. Há materialidade do ganho, embora ele



Acórdão nº 104-10.887

tenha ficado com a mesma pessoa. Elevou-se, entretanto, a disponibilidade jurídica e econômica de seu detentor, e tal fato é suficiente para a configuração do fato imponível, conforme artigo 43, I e II do CTN.

Embora, o próprio recorrente afirme, a fls. 51, que tanto a doutrina e jurisprudência nacional "tem entendido que há lucro efetivo nesta espécie de alienação", há operações em que não se apura lucro, no caso de o custo, corrigido, ultrapassar o valor da alienação. Ou, ainda, quando a redução percentual do lucro tributável atinge 100%.

Quanto ao objetivo de se estender ao administrativo fiscal decisões prolatadas no Judiciário, tem-se que o Decreto nº 73.529, de 1974, em seus artigos 1º e 2º, veda a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais direta, sendo que as decisões judiciais produzirão os seus efeitos apenas em relação às partes que integraram o processo judicial.

No que se refere ao reclamo contra a exigência de juros de mora calculados com base na evolução da TRD - acumulada, neste aspecto, também o lançamento apresenta-se correto, consoante se demonstrará.

De fato, através da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (artigo 7º), posteriormente transformada na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991 (artigo 9º) instituiu-se a TRD - Taxa Referencial Diária, passando a indexação dos encargos tributários a ser realizada com base na variação da TRD. Ocorre que o Pretório Excelso decidiu, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 493-0-DF, que a TRD constitui, na verdade, taxa de juros e não um indexador, já que espelha um fator de remuneração do capital, não refletindo a variação do poder aquisitivo de moeda.



Acórdão nº 104-10.887

Com o inequívoco escopo de adequar o teor literal do artigo 9º da Lei nº 8.177 à decisão do STF, editou o Executivo Federal a MP nº 298, posteriormente convertida na Lei número 8.218, cujo artigo 30 assim prescreve:

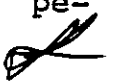
"Art. 30 - O caput do artigo 9º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS/PASEP, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária."

Observe-se que o dispositivo acima transcrito não inova na ordem jurídica na medida em que apenas deixou expresso fato que já fora antes reconhecido, de forma cabal e peremptória, pela nossa Corte Superior de que a TRD é taxa de juros, devendo, como tal, ser aplicada.

Por conseguinte, não procede qualquer manifestação contra pretensa aplicação retroativa do artigo 30 da Lei número 8.218, visto que tal dispositivo, mercê de sua índole meramente declaratória, não produziu quaisquer efeito no mundo jurídico. A sua edição cingiu-se, pois, ao objetivo de deixar, extrema de dúvida a natureza jurídica da TRD, impedindo, assim, que se congestionasse o Poder Judiciário com demandas nas quais se discutisse tal matéria.

Destarte, conclui-se que desde a sua criação, através da Medida Provisória nº 294, e até sua extinção, incidiu a TRD não como índice da correção monetária mas como taxa de juros. E como corolário disso, observa-se, outrossim, que no pe-



Acórdão nº 104-10.887

ríodo de incidência da TRD não podem ser computados juros de 12% ao ano, estabelecido no artigo 726 do RIR/80, sob pena de legítimo "bis in idem".

Ora, a exigência correspondente ao encargo da TRD, no caso em tela, foi calculada a partir de 4 de fevereiro de 1991, como fator mora, e sem a incidência concomitante dos juros previstos no artigo 728 do RIR/80, conforme consta do demonstrativo de fls. 127. Portanto, nada há, nesse particular, a censurar-se na imposição fiscal impugnada.

Voto, pois, no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 20 de outubro de 1993.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - RELATORA